



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 20/2026 - PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS**, OAB/GO nº 65.129, doravante denominado como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **JOSÉ JOÃO BATISTA STIVAL**, inscrito no CPF nº *****.809.861-****, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **SUELI CRISTINA FERREIRA STIVAL**, inscrita no CPF nº *****.126.371-****, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **EDWALDO PEIXOTO STIVAL**, inscrito no CPF nº *****.137.981-****, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**; **NEUSA VILELA BUENO STIVAL**, inscrita no CPF nº *****.829.971-****, doravante denominada **QUINTA ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu procurador constituído com poderes especiais **EDISON VIEIRA LOPES**, OAB/GO 6.938, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 201200036003860, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 12/2025 (69599749), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelos SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, proprietários do imóvel rural denominado como Fazenda Cabeceira do Piracanjuba ou Piracanjuba, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Silvânia/GO, necessário à implantação, duplicação, restauração, conservação e ao melhoramento da duplicação da Rodovia GO-437, entre Anápolis e Silvânia.

1.2. De acordo com o Parecer Técnico nº 19/2013 constante dos autos (53263519, páginas 25-65), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 1,60 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 17.370,00 (dezessete mil e trezentos e setenta reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual n.º 7.317, de 03 de maio de 2011 (53263519, páginas 8-10)

1.3. Ressalta-se que o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 1,60 hectares, conforme termo de discordância de doação (66831765), todavia anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme se verifica através do termo de oferta de indenização devidamente assinado (66831747). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho n. 22/2025/GOINFRA/FI-GEORC (69236848), a Gerência de Execução Orçamentária indicou a disponibilidade orçamentária e origem do recurso para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu no Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET-CAS nº 12/2025 (69599749), pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes deste opinativo, em especial aos seus itens 2.16 e 2.22.

1.6. Posteriormente ao referido opinativo, o Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sr. Pedro Henrique Ramos Sales, autorizou, na forma da lei, a celebração de acordo junto à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem - CCMA (86497102).

1.7. Em 23/02/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (86546722).

1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(as) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural denominado Fazenda Cabeceira do Piracanjuba ou Piracanjuba, registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Silvânia/GO, de propriedade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ARCORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no o Parecer Técnico nº 19/2013 (53263519, páginas 25-65), mapa e memorial descritivo (53263519,pág. 22; 53263519,pág. 23).

2.2. Os desapropriados declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 201200036003860, conforme mapa e memorial descritivo mapa e memorial descritivo (53263519,pág. 22; 53263519,pág. 23) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual n.º 7.317, de 03 de maio de 2011 (53263519, páginas 8-10), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 17.370,00 (dezessete mil e trezentos e setenta reais), a título de indenização, segundo o Parecer Técnico nº 19/2013 (53263519, páginas 25-65), nos termos do art. 10-A, caput, do

Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n. 201200036003860, com o qual concordam o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES (66831747).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 17.370,00 (dezesete mil e trezentos e setenta reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988 e conforme o Parecer Técnico nº 19/2013 constante dos autos (53263519, páginas 25-65).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária do PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferida à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSETCAS nº 12/2025 (69599749).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRA, QUARTO e QUINTA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 19 de fevereiro de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Pedro Henrique Ramos Sales

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Yuri Matheus Araújo Pinheiro Matos

Procurador do Estado

OAB/GO nº 65.129

(Assinatura Eletrônica)

JOSE JOAO BATISTA STIVAL:23180986115
5
Assinado de forma digital por JOSE JOAO BATISTA STIVAL:23180986115
Dados: 2026.03.12 15:17:22 -03'00'

José João Batista Stival

CPF nº ***.809.861-**

Segundo Acordante



Sueli Cristina Ferreira Stival

CPF nº ***.126.371-**

Terceira Acordante

EDWALDO PEIXOTO STIVAL:26913798172
Assinado de forma digital por EDWALDO PEIXOTO STIVAL:26913798172
Dados: 2026.03.12 15:18:17 -03'00'

Edwaldo Peixoto Stival

CPF nº ***.137.981-**

Quarto Acordante

NEUSA VILELA BUENO STIVAL:23182997149
Assinado de forma digital por NEUSA VILELA BUENO STIVAL:23182997149
Dados: 2026.03.12 15:18:49 -03'00'

Neusa Vilela Bueno Stival

CPF nº ***.829.971-**

Quinta Acordante

EDISON VIEIRA LOPES:12670189172
Assinado de forma digital por EDISON VIEIRA LOPES:12670189172
Dados: 2026.03.12 15:19:18 -03'00'

Edison Vieira Lopes

Advogado

OAB/GO nº 6.938

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 24/02/2026, às 16:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **YURI MATHEUS ARAUJO PINHEIRO MATOS, Procurador (a) do Estado**, em 02/03/2026, às 07:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Presidente**, em 02/03/2026, às 12:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **86551203** e o código CRC **E2955345**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 201200036003860



SEI 86551203